



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 165/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.022545/2023-18
Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou agenda junto ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) do INEP para realizar pesquisa do código das escolas que tiveram mais de 10 alunos concluintes do ensino médio prestando prova no ENEM, nos anos 2020 a 2022, com o propósito de analisar o desempenho de cada escola, por área, no período de 2009 a 2022.

Resposta do órgão requerido

O Instituto esclareceu que o SEDAP é regido pela Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019, que instrui o atendimento das solicitações de acesso de pesquisadores às bases de dados protegidos produzidas pelo Inep, desde que tenham fins institucionais e científicos. Nesse aspecto, informou o cidadão a respeito da necessidade de apresentação de um projeto de pesquisa (art. 9º da Portaria 637/2019) que passa por uma análise técnica, na qual é avaliada a pertinência e viabilidade do pedido (art. 10 da Portaria 637/2019), além de orientar sobre demais procedimentos e exigências.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que as exigências do SEDAP restringem o acesso às informações e estão fora das normativas da LAI. Ademais, a pesquisa presencialmente demandaria o seu deslocamento até a sede, em Brasília, e sugeriu que a inclusão do código das escolas na sua fonte de pesquisa não demandaria grandes esforços.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INEP decidiu pela perda do objeto, posto que a resposta já teria sido apresentada na inicial, e recomendou que o cidadão registrasse uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou que em outro momento já teria recorrido ao SEDAP para realizar suas pesquisas, seguindo orientações da Controladoria-Geral da União e, ainda assim, só veio a obter os dados solicitados após diligência da CGU. Assim, manifestou preferência em agendar visita novamente sob o controle e vigilância da CGU. Ademais, demonstrou como a sua análise seria publicizada, a partir da pesquisa, e reiterou as manifestações apresentadas em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Instituto indeferiu o pedido, alegando cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece como requisito para o tratamento de dados pessoais o consentimento do seu titular. Nesse aspecto, os Microdados divulgados publicamente são, a priori, dados anonimizados. Assim, dentre as alterações realizadas durante a adaptação ao modelo simplificado dos Microdados ENEM, tem-se a exclusão da variável de identificação das escolas (CO_ESCOLA). Isso porque há evidências de que essa variável permitia a identificação indevida dos participantes, descumprindo os preceitos da LGPD. Isso posto, orientou que para acesso a tais informações é necessário o uso de bases restritas, o que se faz pelo SEDAP, observando o regramento disposto na Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019, que inclui as exigências apresentadas na resposta inicial. Com relação à nova forma de divulgação dos Microdados, o INEP orientou que maiores informações podem ser obtidas na Nota de Esclarecimento disponibilizada nos endereços eletrônicos informados ao cidadão, bem como demais orientações a respeito dos procedimentos pesquisa presencialmente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão alegou que não precisa de expor os motivos para ter concedido o acesso aos dados requeridos. Ademais, teceu afirmações com teor de crítica a postura adotada pelo INEP e seus diretores.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União (CGU) observou que na resposta inicial o INEP informou ao Requerente o procedimento específico de que dispõe para o atendimento a pesquisadores no âmbito de pesquisas científicas de interesse público. Ademais, reportou que a espécie de microdados que o Recorrente objetiva pesquisar, na visita ao SEDAP para a qual requer agendamento, foi tratada nos recursos de acesso à informação de nº 23546.016399/2022-01 e nº 23546.016401/2022-33, decididos por esta CGU com base no entendimento exarado no Parecer nº 444/2022/CGRAI/OGU/CGU. A respeito da demanda do Recorrente para que o INEP agende a sua visita ao SEDAP para pesquisa a microdados do ENEM, a CGU reconheceu que o recorrido não se eximiu de prestar atendimento ao pedido conquanto o tenha condicionado à apresentação de projeto de pesquisa científica. Isso porque requer o cidadão acesso às bases de dados protegidos no âmbito do INEP, conforme disciplina a Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que o Órgão recorrido orientou o Recorrente sobre a existência de canal específico para o atendimento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, o que não constitui negativa de acesso segundo as disposições do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reiterou a solicitação inicial. Pretendendo demonstrar que as exigências da SEDAP estão desrespeitando os preceitos da LAI, o cidadão relacionou os documentos e os formulários que deveriam ser submetidos ao Instituto para fins de validação e autorização da pesquisa pretendida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 53125.000306/2023-11, 53125.000304/2023-21, 00137.004123/2023-79, 23546.036526/2023-61, 23546.030618/2023-37, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41, 00137.007177/2023-96, 23546.034516/2023-91, 23546.033710/2023-59, 23546.029653/2023-11, 23546.030612/2023-60 e 23546.022545/2023-18, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos ou objetos semelhantes. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Quanto ao pedido de acesso aos microdados, cabe ressaltar que permanecem em transparência ativa na respectiva página (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Assim, prosseguindo-se a presente análise, identifica-se, em suma, que o cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM, em períodos distintos, contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"). Convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do ENEM já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº [140/2022/CMRI](#), nº [142/2022/CMRI](#) e nº [144/2022/CMRI](#)), cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, não havendo fato novo que requer reformulação do entendimento exarado pela Comissão. No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantém-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da Decisão nº [105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas *in loco* pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado. Em tempo, cumpre reprimir que o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que *"continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação."*

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4707325** e o código CRC **78D14180** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0